

PARECER N° /2022

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N° 84/2022**

AUTOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA

RELATORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 84/2022 é de iniciativa do Nobre Vereador Petrônio Nego Rocha, que busca, por meio dele, autorização legislativa para criar vagas de embarque e desembarque de passageiros de veículos de passeio, no âmbito do Município de Unaí, além de dar outras providências.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 6 de junho de 2022, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis ao projeto, acrescentando três emendas.
3. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que designou esta Vereadora como relatora, para exame e parecer nos termos regimentais.
4. É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

6. Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 84/2022 tem por escopo criar vagas de embarque e desembarque de passageiros de veículos de passeio, no âmbito do Município de Unaí.

7. Em sua justificativa, o autor ressalta a importância do projeto, argumentando que a proposição: “visa atender aos passageiros e motoristas que os conduzem, pois não possuem um local apropriado para embarcar ou desembarcar dos veículos, o que oferece enorme risco à população, principalmente de acidentes, que, na maioria das vezes podem ser fatais.”

8. Sob os aspectos de ordem orçamentária e financeira, tendo em vista a sinalização em questão, bem como a realização de campanhas de orientação dos motoristas causar impacto irrelevante nas finanças municipais, haja vista o pequeno custo envolvido na execução da ação, conclui-se que a aprovação da proposta não causará desequilíbrio fiscal no Município, sendo desnecessário, portanto, análise dos requisitos previstos nos artigos 15 a 17 da Lei Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00). Neste ponto, vale destacar que o orçamento corrente contém aproximadamente dois milhões de reais para serem investidos no trânsito local.

9. Ademais, cumpre salientar que esse tipo de vaga já estava prevista na Resolução n.º 965 do Conselho Nacional de Trânsito-Contran, de 17 de maio de 2022, conforme mencionado no Parecer da Comissão de Justiça, sendo forçoso concluir que não se trata de uma despesa criada pelo autor do projeto. A intenção do autor é simplesmente incluir no ordenamento jurídico municipal uma disposição já prevista em Resolução do Conselho de Trânsito, que irá organizar o trânsito no âmbito deste Município, além de evitar acidentes.

10. Destarte, sob os aspectos de ordem orçamentária e financeira aqui analisados, não

se vislumbra nenhum impedimento para aprovação do projeto.

11. Com relação às emendas propostas pela Comissão de Justiça, passa-se a analisá-las.
12. A Emenda n.^o 1 visa compatibilizar o projeto com a previsão contida no inciso VII do artigo 3º da Resolução n.^o 965/2022 do Contran, sem causar nenhum impacto financeiro, razão pela qual não se vê motivo para não aprovação.
13. Já a Emenda n.^o 2 visa suprimir do artigo 3 a palavra “transeuntes”, porque o transeunte não conduz veículo e somente o motorista é responsável pela condução e parada do veículo. Assim sendo, como a alteração é plausível e não tem reflexo financeiro, não há motivo para rejeição.
14. Por fim, a Emenda n.^o 3 visa tão somente a aglutinação de artigos que tratam do mesmo tema, a fim de melhorar a concisão e objetividade da proposta, também sem reflexo nas finanças municipais, motivo pelo qual não se vislumbra impedimento para aprovação.

3. CONCLUSÃO

15. **Ante o exposto**, opina-se pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.^o 84/2022, acrescido das Emendas de n.^os 1, 2 e 3.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de agosto de 2022.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada